



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

LEI Nº 591 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com municípios, sobre Serviços de Bombeiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com os municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas da fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores.

Parágrafo único - Os convênios a que se refere este artigo obedecerão, formalmente, ao mesmo padrão e terão em vista as normas que regulam, no Estado, os serviços afetos ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 2º - Constituem encargos a serem assumidos pelas partes convenientes:

I - pelo Estado:

a) o efetivo que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;

b) os uniformes e o material de expediente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

Publicado em 20/07/94
no Diário Oficial nº 307

LEI Nº 591, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos, para a execução de serviços de interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o parecer favorável da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, resolve expedir a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios, inclusive o da Capital, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estão sujeitos os infratores.

Parágrafo único - Os convênios a que se refere este artigo obedecerão, formalmente, ao mesmo padrão e terão em vista as normas que regulam, no Estado, os serviços de segurança pública, sob o cargo de bombeiros da Polícia Militar.

Art. 2º - Constituem encargos a serem assumidos pelas partes convencionadas:

- I - pelo Estado:
- a) o efetivo que se tornar necessário, em caso de necessidade, para o atendimento das atividades;
 - b) os materiais e o material de expediente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

02.

c) a remuneração do efetivo e os encargos previdenciários correspondentes;

II - pelos municípios:

a) a aquisição de combustível, lubrificantes e material do mesmo gênero;

b) os serviços de manutenção em geral;

c) a construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às unidades operacionais de bombeiros, mediante aprovação prévia do órgão competente da Polícia Militar;

d) a aquisição e a manutenção do material necessário à limpeza do alojamento e da administração;

e) o fornecimento de alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;

f) a instalação de válvulas de incêndio, de acordo com plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico da Polícia Militar.

§ 1º - Os encargos com a aquisição e a substituição dos equipamentos especializados, do material de consumo durável, das viaturas e do material de comunicação serão atendidos, em cada caso, de acordo com o que for convencionado entre as partes no convênio que firmarem.

§ 2º - A aquisição e a substituição a que se refere o parágrafo anterior obedecerão às especificações determinadas pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 3º - Os municípios se obrigarão a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, a exceção dos que se destinarem às residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

03.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo é extensiva à vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, bem assim à verificação da efetiva observância das normas técnicas.

Art. 4º - Os municípios estabelecerão, por atos próprios, de maneira uniforme, de acordo com o que for convencionado, o elenco das infrações puníveis e das sanções correspondentes a que estarão sujeitos os infratores.

Art. 5º - Para execução dos convênios que firmarem, as partes convenientes se obrigarão a fazer consignar, em seus orçamentos, as dotações que se tornarem necessárias.


Art. 6º - O prazo de vigência dos convênios não será inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) anos.

Art. 7º - Ficam mantidos os convênios, ora em vigor, firmados com fundamento em normas legais, facultando-se, porém, aos municípios, seus signatários, renová-los, antes do termo final dos prazos previstos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador